

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 974/2013 DA COMISSÃO****de 11 de outubro de 2013****relativo às derrogações às regras de origem estabelecidas no anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, aplicáveis no âmbito de contingentes pautais para certos produtos originários da Nicarágua**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2012/734/UE do Conselho, de 25 de junho de 2012, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, e à aplicação provisória da sua parte IV relativa às questões comerciais <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 2012/734/UE, o Conselho autorizou a assinatura, em nome da União, do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro (a seguir designado por «Acordo»). Em conformidade com a Decisão 2012/734/UE, o Acordo será aplicado a título provisório enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua celebração.
- (2) O anexo II do Acordo respeita à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa. Para um certo número de produtos, o apêndice 2-A do mesmo anexo prevê a possibilidade de derrogações às regras de origem estabelecidas no apêndice 2 do anexo II, no âmbito de contingentes anuais. Como a União decidiu recorrer a essa possibilidade, é necessário prever as condições de aplicação dessas derrogações para as importações originárias da Nicarágua.
- (3) Os contingentes estabelecidos no apêndice 2-A do anexo II devem ser geridos, em regra, numa base de «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(2)</sup>.
- (4) O benefício das concessões pautais deve ser sujeito à apresentação da prova de origem pertinente às autoridades aduaneiras, tal como previsto no Acordo.

(5) Uma vez que o Acordo é aplicável a título provisório a partir de 1 de agosto de 2013, o presente regulamento deve ser aplicável a partir da mesma data.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

**Artigo 1.º**

1. As regras de origem estabelecidas no apêndice 2-A do anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro (a seguir designado por «Acordo»), são aplicáveis aos produtos enumerados no anexo do presente regulamento.
2. As regras de origem referidas no n.º 1 são aplicáveis em derrogação das regras de origem estabelecidas no apêndice 2 do anexo II do Acordo, no âmbito dos contingentes estabelecidos no anexo do presente regulamento.

**Artigo 2.º**

Para beneficiar da derrogação prevista no artigo 1.º, os produtos enumerados no anexo devem ser acompanhados de uma prova de origem, conforme estabelecido no anexo II do Acordo.

**Artigo 3.º**

Os contingentes indicados no anexo serão geridos em conformidade com os artigos 308.º-A, 308.º-B e 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

**Artigo 4.º**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de agosto de 2013.

<sup>(1)</sup> JO L 346 de 15.12.2012, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de outubro de 2013.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

## ANEXO

## NICARÁGUA

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redação da designação dos produtos tem caráter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento.

Para os contingentes pautais com os números de ordem 09.7105 a 09.7138, o volume do contingente anual global não pode exceder o seguinte número de unidades (pares) para o ano civil:

SH	2013	2014	2015	2016	2017	A partir de 2018
Total de unidades por ano (contingente global por ano, limites por subposição)	3 645 833	9 537 500	10 325 000	11 112 500	11 900 000	12 687 500

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
09.7105	6104 23 00	Conjuntos, de malha, de uso feminino, de fibras sintéticas	De 1.8.2013 a 31.12.2013	20 833
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	54 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	58 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	62 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	66 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	70 000
09.7106	6104 42 00	Vestidos, de malha, de uso feminino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	81 250
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	210 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	226 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	241 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	257 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	273 000
09.7107	6104 43 00	Vestidos, de malha, de uso feminino, de fibras sintéticas	De 1.8.2013 a 31.12.2013	31 250
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	81 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	87 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	93 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	99 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	105 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
09.7108	6104 53 00	Saias e saias-calças, de malha, de uso feminino, de fibras sintéticas	De 1.8.2013 a 31.12.2013	12 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	32 400
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	34 800
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	37 200
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	39 600
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	42 000
09.7109	6104 63 00	Calças, jardineiras, calças curtas e calções ( <i>shorts</i> ), de malha, de uso feminino, de fibras sintéticas	De 1.8.2013 a 31.12.2013	125 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	324 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	348 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	372 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	396 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	420 000
09.7110	6105 10 00	Camisas de malha, de uso masculino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	320 833
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	831 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	893 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	954 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 016 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 078 000
09.7111	6106 10 00	Camiseiros, blusas e blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	245 833
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	637 200
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	684 400
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	731 600
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	778 800
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	826 000
09.7112	6106 20 00	Camiseiros, blusas e blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.8.2013 a 31.12.2013	166 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	432 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	464 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	496 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	528 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	560 000
09.7113	6107 11 00	Cuecas e ceroulas, de malha, de uso masculino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	1 495 833
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	3 877 200
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	4 164 400
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	4 451 600
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	4 738 800
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	5 026 000
09.7114	6107 12 00	Cuecas e ceroulas, de malha, de uso masculino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.8.2013 a 31.12.2013	220 833
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	572 400
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	614 800
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	657 200
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	699 600
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	742 000
09.7115	6108 22 00	Calcinhas, de malha, de uso feminino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.8.2013 a 31.12.2013	1 158 333
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	3 002 400
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	3 224 800
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	3 447 200
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	3 669 600
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	3 892 000
09.7116	6109 10 00	T-shirts, camisolas interiores e artigos semelhantes, de malha, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	1 620 833
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	4 201 200
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	4 512 400
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	4 823 600
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	5 134 800
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	5 446 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
09.7117	6109 90	T-shirts, camisolas interiores e artigos semelhantes, de malha, de outras matérias têxteis exceto de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	416 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	1 080 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	1 160 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	1 240 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 320 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 400 000
09.7118	6203 23	Conjuntos de uso masculino, de fibras sintéticas	De 1.8.2013 a 31.12.2013	20 833
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	54 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	58 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	62 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	66 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	70 000
09.7119	6203 42	Calças, jardineiras, calças curtas e calções ( <i>shorts</i> ), de uso masculino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	416 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	1 080 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	1 160 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	1 240 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 320 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 400 000
09.7120	6203 43	Calças, jardineiras, calças curtas e calções ( <i>shorts</i> ), de uso masculino, de fibras sintéticas	De 1.8.2013 a 31.12.2013	195 833
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	507 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	545 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	582 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	620 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	658 000
09.7121	6204 43 00	Vestidos de uso feminino, de fibras sintéticas	De 1.8.2013 a 31.12.2013	102 083
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	264 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	284 200

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	303 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	323 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	343 000
09.7122	6204 44 00	Vestidos de uso feminino, de fibras artificiais	De 1.8.2013 a 31.12.2013	58 333
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	151 200
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	162 400
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	173 600
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	184 800
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	196 000
09.7123	6204 62	Calças, jardineiras, calças curtas e calções ( <i>shorts</i> ), de uso feminino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	570 833
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	1 479 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	1 589 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	1 698 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 808 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 918 000
09.7124	6204 63	Calças, jardineiras, calças curtas e calções ( <i>shorts</i> ), de uso feminino, de fibras sintéticas	De 1.8.2013 a 31.12.2013	145 833
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	378 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	406 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	434 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	462 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	490 000
09.7125	6205 20 00	Camisas de uso masculino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	137 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	356 400
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	382 800
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	409 200
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	435 600
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	462 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
09.7126	6207 11 00	Cuecas e ceroulas, de uso masculino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	152 083
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	394 200
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	423 400
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	452 600
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	481 800
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	511 000
09.7127	6207 19 00	Cuecas e ceroulas, de uso masculino, de outras matérias têxteis	De 1.8.2013 a 31.12.2013	22 917
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	59 400
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	63 800
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	68 200
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	72 600
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	77 000
09.7128	6207 21 00	Camisas de noite e pijamas, de uso masculino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	39 583
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	102 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	110 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	117 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	125 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	133 000
09.7129	6207 22 00	Camisas de noite e pijamas, de uso masculino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.8.2013 a 31.12.2013	8 333
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	21 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	23 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	24 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	26 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	28 000
09.7130	6207 91 00	Camisolas interiores, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	66 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	172 800
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	185 600



N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	198 400
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	211 200
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	224 000
09.7131	6208 21 00	Camisas de noite e pijamas, de uso feminino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	41 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	108 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	116 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	124 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	132 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	140 000
09.7132	6208 22 00	Camisas de noite e pijamas, de uso feminino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.8.2013 a 31.12.2013	37 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	97 200
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	104 400
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	111 600
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	118 800
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	126 000
09.7133	6208 91 00	Camisolas interiores, calcinhas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	4 167
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	10 800
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	11 600
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	12 400
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	13 200
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	14 000
09.7134	6208 92 00	Camisolas interiores, calcinhas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.8.2013 a 31.12.2013	4 167
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	10 800
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	11 600
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	12 400
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	13 200
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	14 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
09.7135	6212 10	Sutiãs e sutiãs de cós alto, mesmo de malha	De 1.8.2013 a 31.12.2013	12 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	32 400
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	34 800
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	37 200
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	39 600
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	42 000
09.7136	6212 20 00	Cintas e cintas-calças, mesmo de malha	De 1.8.2013 a 31.12.2013	208 333
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	540 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	580 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	620 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	660 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	700 000
09.7137	6212 30 00	Cintas-sutiãs, mesmo de malha	De 1.8.2013 a 31.12.2013	8 333
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	21 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	23 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	24 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	26 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	28 000
09.7138	6212 90 00	Espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha	De 1.8.2013 a 31.12.2013	416 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	1 080 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	1 160 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	1 240 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 320 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 400 000